



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 605/2020  
(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências.

**Art. 1.º** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito em moeda nacional com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos do inciso III do § 2.º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para pagamentos de precatórios judiciais de natureza comum.

**Art. 2.º** Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3.º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e arts. 42 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei Federal

n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e somente poderá ser utilizado para pagamento de despesa de capital nos termos do inciso I do §1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 4.º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 5.º** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizados por esta Lei.

**Art. 6.º** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação referida no *caput* deste artigo deverão constar os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

Alexandre Curi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 28/10/2020, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0244605** e o código CRC **A7CB8A16**.

